

Agência
Goiana de
Habitação



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
ASSESSORIA JURÍDICA

Processo: 202200031002582

Nome: GERÊNCIA ADMINISTRATIVA

Assunto: Parecer Jurídico - Dispensa de Licitação em razão do valor - contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de elevador.

PARECER JURÍDICO AGEHAB/ASJUR-11798 Nº 274/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de Processo encaminhado a esta Assessoria Jurídica, por meio do Despacho nº 266/2022 – ASCPL (ID: 000030071223), no qual se requer análise jurídica acerca da contratação direta por meio de dispensa de licitação, em razão do valor, da empresa ALTTEC ELEVADORES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.307.203/0001-19, no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), que será firmado com a AGEHAB, bem como a análise da minuta contratual ID: 000030070947.

O objeto do presente contrato é a contratação de empresa especializada para realização de serviços de manutenção preventiva e corretiva, prestados de forma continuada, incluindo fornecimento e substituição de peças, componentes e materiais novos e originais necessários à prestação dos serviços, em 01 (um) elevador da marca ATLAS SCHINDLER, instalado no Edifício sede da AGEHAB, na Rua 18-A, nº 541, Setor Aeroporto, conforme descrição e especificações contidas no Termo de Referência (000029901567).

O Despacho 266/2022 – ASCPL (000030071223) já trouxe a observância dos requisitos legais exigidos no artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB. Com efeito, neste caso particular:

Art. 128. O processo de contratação direta será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I. Numeração sequencial da dispensa ou inexigibilidade; Dispensa de Licitação nº 16/2022;
- II. Caracterização do objeto e da circunstância de fato ou de direito que autorizou o afastamento da licitação; Valor estimado menor que R\$ 50.000,00
- III. Autorização da autoridade competente; Proferida na Requisição de Despesas (000029902603)
- IV. Indicação do dispositivo do Regulamento aplicável; Art. 124, inciso II;
- V. Indicação dos recursos orçamentários para a despesa; Item III desta Declaração;
- VI. Razões da escolha do contratado; Item IV desta Declaração;
- VII. Proposta, justificativa do preço e, conforme o caso, a apresentação de orçamentos, de consultas aos preços de mercado, cópias de notas fiscais ou cópias de contratos; (000029900961, 000029901097, 000029901134, 000029901177, 000029901242, 000029901288, 000029901365, 000029901479)
- VIII. Consulta prévia ao respectivo cadastro, das empresas que estejam cumprindo penas de suspensão ou impedimento de licitar ou contratar com a AGEHAB e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS); (000030060651)
- IX. Parecer técnico, seguido de parecer jurídico, emitidos sobre a dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso; Parecer técnico - constante no Termo de Referência (000029901567). Parecer Jurídico - É o que se pede.

X. Documentos de habilitação:

- a) Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e perante a Fazenda Pública do Estado de Goiás e Certidão Municipal; (000030060651)
- b) Habilitação jurídica; (000030069310, 000030069438)
- c) Documentos de qualificação técnica e econômico-financeira, se for o caso. (000030069627)

Os presentes autos foram instruídos com o Estudo Técnico Preliminar (000029900410), pesquisa no Banco de Preços, orçamentos de fornecedores, Tabela Mercadológica, Termo de Referência (000029901567), Requisição de Despesas (000029902603), bem como com os documentos de constituição, certidões e consultas referente à empresa ALTTEC ELEVADORES EIRELI.

Não foram juntados os documentos com a indicação dos recursos orçamentários para a despesa.

A minuta de Contrato consta no ID: 000030070947.

É o breve relato. Passa-se à fundamentação.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Preliminarmente, salientamos que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito desta AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nossa análise cinge-se na avaliação da legalidade da contratação por Dispensa de Licitação e aprovação da Minuta de Contrato, com fulcro nos arts. 21, alínea “j” e 34 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB - RILCC, cujo extrato foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.893, na data de 14 de setembro de 2018. A íntegra do referido documento encontra-se disponibilizada para consulta no site da AGEHAB (www.agehab.go.gov.br), na aba – Acesso à Informação – Informações Gerais – Legislação Aplicável.

Segundo o art. 37, XXI da CF/88, é dever da Administração Pública realizar processo licitatório antes de qualquer contratação de obras, serviços, compras e alienações, *ressalvados os casos especificados na legislação*. O constituinte permite, com este excerto, que o legislador ordinário estabeleça casos de contratação direta, ou seja, sem licitação, sendo, neste caso, admissível a dispensa da licitação.

É evidente que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de todas as etapas formais exigidas em um processo licitatório, porém, devem ser observados os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa, impostos à Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal).

A Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em seu artigo 40, determina que as empresas públicas e as sociedades de economia mista deverão publicar e manter atualizado regulamento interno de licitações e contratos, compatível com o disposto nesta Lei.

Assim, esta AGEHAB elaborou o referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios, o qual foi aprovado pela 99ª Assembleia Geral Extraordinária dos Acionistas da AGEHAB e publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás nº 22.893, de 14 de Setembro de 2018, e neste estão previstos os casos de dispensa de licitação em seu artigo 124. Uma das condições de dispensa de licitação, prevista no referido artigo, é em razão do valor.

O inciso II do art. 124, prevê que: *“Para serviços e compras de valor até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e para alienações desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez.”*

De acordo com o descrito no Despacho 266/2022 – ASCPL (000030071223), no item IV – Da Razão da Escolha do Contratado, a ASCPL informou que a escolha recaiu sobre a ALTTEC ELEVADORES EIRELI, inscrita no CNPJ nº 26.307.203/0001-19, no valor anual de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), por ter apresentado, na fase de cotação, o menor preço, mediante mapa de apuração de preços (000029901479) e Proposta de Preços (000029901097). Também por encaixar no conceito de pequenas despesas que “são aquelas limitadas a 5% do valor previsto no inciso I, art. 29, Lei nº 13.303/2016, bem como no inciso II, art. 124, deste regulamento”, conforme prescrito no RILCC.

A formalização da dispensa de licitação está prevista no artigo 128 do referido Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB, o qual já foi analisada no Despacho 266/2022 –ASCPL (000030071223) no qual não foi encontrado nenhum equívoco nesta avaliação.

Por fim, o art. 132 do RILCC – AGEHAB dispõe que o contrato é o meio no qual se materializa a vontade das partes e deve estabelecer com clareza e precisão as cláusulas mínimas no art. 69 da Lei nº 13.303/2016. Neste sentido, confrontando-se os dispositivos da Lei com as cláusulas da minuta do contrato anexado aos autos (000030070947), pondera-se:

Cláusulas obrigatórias	Observação
Art. 69. São cláusulas necessárias nos contratos disciplinados por esta Lei. (Lei 13.303/2016)	
I - o objeto e seus elementos característicos;	Atendido Cláusula Primeira
II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;	Atendido Cláusula Terceira
III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;	Cláusula Sexta (Do Valor, Do Reajuste e Da Dotação Orçamentária), Cláusula Sétima (Do pagamento e Do Reajuste)

IV - os prazos de início de cada etapa de execução, de conclusão, de entrega, de observação, quando for o caso, e de recebimento;	Cláusula Terceira
V - as garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto contratual, quando exigidas, observado o disposto no art. 68;	Não exigida
VI - os direitos e as responsabilidades das partes, as tipificações das infrações e as respectivas penalidades e valores das multas;	Atendido Cláusula Nona (Das Obrigações da Contratada) Cláusula Décima (Das Obrigações da Contratante) Cláusula Décima Primeira (Das Penalidades e Multas)
VII - os casos de rescisão do contrato e os mecanismos para alteração de seus termos;	Atendido Cláusula Décima Terceira (Da Rescisão) Cláusula Décima Segunda (Da Alteração Contratual)
VIII - a vinculação ao instrumento convocatório da respectiva licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, bem como ao lance ou proposta do licitante vencedor;	Atendido Cláusula – Do Fundamento Legal
IX - a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, as condições de habilitação e qualificação exigidas no curso do procedimento licitatório;	Atendido. Cláusula Nona, item 9.33
X - matriz de riscos.	Não exigida

Verifica-se ainda que, no Despacho 266/2022, 000030071223, a ASCPL apontou que serão inseridos aos autos a documentação financeira, a declaração de Dispensa e a ratificação do Presidente.

Por fim, ressalta-se que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe a esta ASJUR, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e da oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEHAB, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

III – RECOMENDAÇÕES

Quanto à minuta do Contrato Cláusula Sétima - Do Pagamento e do Reajuste

Excluir do título da Cláusula " e do reajuste", tendo em vista que o reajuste foi tratado na Cláusula Sexta.

Recomenda-se que seja juntada a indicação dos recursos orçamentários para a despesa, conforme previsão do inciso V do art. 128 do RILCC da AGEHAB.

Recomenda-se que seja feita a comunicação à autoridade superior, para ratificação e publicação do extrato do contrato no site da AGEHAB – www.agehab.go.gov.br, em conformidade com o teor do § 1º do artigo 128 do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios da AGEHAB.

Recomenda-se, por fim, a necessidade de atualização dos documentos que, porventura, se encontrem com o prazo de validade vencido, tendo em vista que deverão estar válidos na data da celebração do Contrato, tendo em vista, a obrigação da Contratada de manter, durante toda a execução do Contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas no momento da celebração.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, frisando que o presente parecer tomou por base, tão-somente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, desde que atendidas as recomendações contidas neste Parecer, esta Assessoria Jurídica OPINA pela legalidade da contratação, por dispensa de licitação, em razão do valor da contratação, por estarem de acordo com a Lei nº 13.303/2016 e com o RILCC da AGEHAB, bem como pela viabilidade jurídica da Minuta do Contrato (ID: 000030070947), decorrente da Dispensa de Licitação nº 16/2022, por estarem de acordo com os ditames da legislação que rege a matéria.

Salvo melhor juízo, é o Parecer OPINATIVO, que segue para conhecimento e aprovação da Chefia desta ASJUR.

Após, encaminhem-se os autos à ASCPL para providências cabíveis.

ASSESSORIA JURÍDICA DO(A) AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A, aos 17 dias do mês de maio de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **LIVIA MARA ABRAO PACHECO, Assessor (a)**, em 18/05/2022, às 14:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MAURO MARCONDES DA COSTA JUNIOR, Procurador (a) Chefe**, em 18/05/2022, às 15:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000030135029** e o código CRC **992AFACA**.

ASSESSORIA JURÍDICA

RUA 18-A Nº 541, - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5007.



Referência: Processo nº 202200031002582



SEI 000030135029